



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Cultura

#### Portaria n.º 1056/2002:

Aprova os regulamentos de apoio às actividades teatrais, musicais, de dança e transdisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental para o ano de 2003 ..... 5862

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto Regulamentar n.º 41/2002:

Altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro ..... 5871

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

#### Portaria n.º 1057/2002:

Cria a zona de caça municipal de Vale de Vargo pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Vale Vargo ..... 5885

#### Portaria n.º 1058/2002:

Cria a zona de caça municipal de Portel 2 pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Portel e o Clube Recreio, Desporto, Caça e Pesca de Santana ..... 5886

#### Portaria n.º 1059/2002:

Cria a zona de caça municipal da Serra pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Crespo ..... 5886

#### Portaria n.º 1060/2002:

Cria a zona de caça municipal de Quintos pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Quintos ..... 5887

#### Portaria n.º 1061/2002:

Cria a zona de caça municipal de Santa Vitória 3, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Vitória ..... 5888

#### Portaria n.º 1062/2002:

Cria a zona de caça municipal de Baleizão pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Baleizão ..... 5888

#### Portaria n.º 1063/2002:

Cria a zona de caça municipal do Vale da Rata e outras, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Mira Guadiana ..... 5889

### Banco de Portugal

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2002:

Rectifica o anterior Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2002, relativo ao tratamento prudencial das participações financeiras detidas por instituições de crédito e sociedades financeiras, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 25 de Junho de 2002 ..... 5890

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA

### Portaria n.º 1056/2002

de 20 de Agosto

O XV Governo Constitucional reconhece a cultura como um sector transversal a todos os outros sectores de actividade e fundamental ao processo de desenvolvimento do nosso país.

Considerando que a política cultural deve ser centrada na pessoa, enquanto elemento nuclear da nossa sociedade, o Governo reconhece o serviço público que é prestado pelas companhias, estruturas e artistas individuais como uma contribuição basilar para a prossecução daquela finalidade.

Por isso mesmo torna-se necessário desenvolver os mecanismos para que a produção artística esteja cada vez mais ao alcance dos cidadãos, procurando-se assim que os criadores possuam os meios para desenvolver a sua actividade, não só através da intervenção da administração central mas também com a contribuição de todas as outras instituições que, pelas atribuições que lhe estão cometidas, possuem responsabilidades no desenvolvimento cultural do País.

É neste sentido que o Ministério da Cultura pretende reformular os regulamentos de apoio às actividades de dança, musicais, teatrais e transdisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental, em sintonia com as linhas orientadoras do seu programa.

Ao procurar dar um novo rumo aos apoios do Estado às actividades de carácter profissional de iniciativa não governamental no domínio das artes do espectáculo, o Ministério da Cultura privilegiará o desenvolvimento de parcerias, nomeadamente com as autarquias locais, a criação de sinergias com as suas estruturas de produção artística e o desenvolvimento de projectos com o meio académico e valorizará o esforço das estruturas artísticas no desenvolvimento de processos alternativos de apoio à sua actividade, com o objectivo de criar e desenvolver as condições mais adequadas para o trabalho de criação, não apenas numa perspectiva imediata mas, acima de tudo, numa aposta de consolidação do seu trabalho a longo prazo.

Atenção especial será atribuída à formação de públicos, nomeadamente a infância e a juventude, no entendimento que é nestas fases de desenvolvimento pessoal que se criam os verdadeiros hábitos culturais que perdurarão ao longo da vida e que são um dos melhores factores de sustentabilidade e desenvolvimento da criação artística e do reconhecimento da sua importância como factor de desenvolvimento.

No sentido de garantir as condições para um melhor planeamento e preparação do trabalho criativo das estruturas que pela sua actividade contínua e publicamente reconhecida ocupam no panorama das artes do espectáculo em Portugal um papel relevante, prevê-se, nos novos regulamentos, a figura de contrato quadrienal.

Todo este processo de reformulação, pelo alcance que se pretende que atinja e pela comunhão de interesses e afinidades que se deseja que reúna, tem um desenvolvimento que não se compadece com urgências e rearranjos extemporâneos. Daí o ter-se adoptado uma metodologia que passa por manter para 2003, com as alterações necessárias, os regulamentos para apoio às actividades de dança, música, teatro e transdisciplinares que vigoraram no presente ano, através da realização de concursos para apoios anuais e pontuais.

Por aquelas mesmas razões, as entidades que tinham apoio bienal do Ministério da Cultura e cujo contrato terminaria no final de 2002 verão este vínculo prorrogado por mais um ano, tentando-se assim que, nesta fase de transição, não surjam factores de instabilidade com reflexo na actividade de criação e produção.

Paralelamente, decorrerão até ao final de 2002 os trabalhos de concepção e elaboração dos novos regulamentos para que, no início do próximo ano, já possa existir uma nova regulamentação, obedecendo a novos princípios orientadores mas cujo objectivo é o de proporcionar aos criadores os melhores meios para desenvolverem o seu trabalho artístico e cultural de uma forma mais estável e consolidada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes regulamentos de apoio às actividades teatrais, musicais, de dança e transdisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental para o ano de 2003, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

- a) Regulamento do Apoio às Actividades Teatrais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo I);
- b) Regulamento do Apoio às Actividades da Dança de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo II);
- c) Regulamento do Apoio às Actividades Musicais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo III);
- d) Regulamento do Apoio a Projectos Transdisciplinares de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo IV).

3.º Enquanto não for aprovada legislação sobre o estatuto profissional dos artistas e agentes de actividade artística, nomeadamente nos domínios da dança, da música e do teatro, compete ao júri referido no artigo 7.º dos Regulamentos anexos à presente portaria apreciar a qualificação profissional dos responsáveis e dos elencos artísticos dos candidatos aos apoios referidos no n.º 1.º

4.º Às entidades que tenham sido objecto de apoio bienal do Ministério da Cultura, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 23/2000, de 3 de Maio, e cujos contratos terminem no final de 2002, é prorrogado por mais um ano o respectivo vínculo contratual.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Em 18 de Julho de 2002.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

#### ANEXO I

### REGULAMENTO DO APOIO ÀS ACTIVIDADES TEATRAIS DE CARÁCTER PROFISSIONAL E DE INICIATIVA NÃO GOVERNAMENTAL PARA O ANO DE 2003.

#### Artigo 1.º

##### Definição e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para a concessão do apoio financeiro do Ministério da

Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE), às actividades teatrais de carácter profissional e de iniciativa não governamental desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado nos domínios da criação, produção e difusão.

2 — O presente Regulamento tem por objecto o apoio à realização de programas anuais, projectos pontuais e festivais.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Os apoios financeiros a conceder pelo presente Regulamento têm como objectivo:

- a) Promover o desenvolvimento da dramaturgia portuguesa contemporânea;
- b) Promover o conhecimento dos clássicos da dramaturgia portuguesa;
- c) Promover o conhecimento dos grandes textos da dramaturgia universal, clássica e contemporânea;
- d) Fomentar a criação e formação de públicos;
- e) Incentivar a vertente educativa e estimular a ligação ao meio escolar.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

Os apoios financeiros previstos no presente diploma destinam-se a pessoas singulares ou colectivas de direito privado sediadas no território de Portugal continental.

#### Artigo 4.º

##### Modalidade de concessão do apoio

Os apoios previstos no presente Regulamento são atribuídos mediante concurso e revestem a forma de participação financeira.

#### Artigo 5.º

##### Beneficiários

1 — Aos apoios financeiros a programas anuais e festivais apenas podem candidatar-se pessoas colectivas.

2 — Aos apoios financeiros a projectos pontuais podem candidatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

3 — O mesmo programa anual ou projecto pontual não pode beneficiar de apoios cumulativos concedidos ao abrigo do presente Regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Publicitação dos concursos

1 — Compete ao IPAE anunciar a abertura dos concursos mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura dos concursos consta obrigatoriamente:

- a) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- b) O montante máximo a conceder por programa anual, projecto pontual ou festival;
- c) O número máximo de programas anuais, projectos pontuais ou festivais a apoiar;

- d) O prazo de apresentação das candidaturas;
- e) O local de entrega das candidaturas;
- f) A composição do júri.

#### Artigo 7.º

##### Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas devem conter obrigatoriamente:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- d) O relatório de actividades e o relatório e contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo IPAE com a indicação das formas de utilização do financiamento, quando não constem dos arquivos deste Instituto;
- e) A exposição do programa anual, projecto pontual ou do festival a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- f) A programação detalhada, o elenco, a equipa técnica, bem como as datas e locais de apresentação previstos devidamente comprovados nos casos de programas anuais e festivais;
- g) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração, e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas;
- h) As certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- i) A aceitação das normas a que obedece o concurso e declaração da veracidade das informações prestadas.

2 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico fornecido pelo IPAE e entregues em cinco exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, quatro serão destruídos e outro arquivado no IPAE.

3 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas pelo IPAE.

4 — Da decisão de exclusão liminar cabe reclamação para o director do IPAE, no prazo de cinco dias úteis.

#### Artigo 8.º

##### Júri

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por um júri, designado pelo Ministro da Cultura, com possibilidade de delegação, e cuja composição é proposta pelo IPAE.

2 — O júri a que se refere o número anterior é constituído por três personalidades de reconhecida capacidade e credibilidade na avaliação de projectos teatrais e dois representantes do Ministério da Cultura.

3 — O júri é secretariado pelo IPAE.

**Artigo 9.º****Procedimentos do júri**

1 — O júri delibera no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite para apresentação das candidaturas.

2 — O júri elabora, fundamentadamente, uma proposta de decisão.

3 — Sempre que se trate de programas anuais, projectos pontuais ou festivais a realizar em locais da área da competência das delegações regionais do Ministério da Cultura, o júri deve solicitar ao IPAE que obtenha junto destas informação complementar julgada útil.

**Artigo 10.º****Critérios para apreciação das candidaturas**

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma cumulativa:

- a) Adequação do projecto à prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão;
- d) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- e) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infância e juventude;
- f) Parcerias de produção e intercâmbio;
- g) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação das autarquias.

2 — Na aplicação dos critérios referidos no número anterior, o júri pontua as candidaturas numa escala de 0 a 10, sendo a pontuação mais elevada correspondente à maior adequação do projecto ao critério em análise.

**Artigo 11.º****Audiência dos interessados**

Ao procedimento de concurso previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 12.º****Decisão final**

1 — A decisão final a submeter pelo IPAE a homologação do Ministro da Cultura, com a possibilidade de delegação, contém a lista dos programas anuais, projectos pontuais ou festivais seleccionados com o montante dos respectivos apoios.

2 — O IPAE torna pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado na sua sede, publicado na página da Internet do Ministério da Cultura e comunicado a cada um dos candidatos.

3 — A acta com a decisão final do júri e respectiva fundamentação será tornada pública através da página da Internet do Ministério da Cultura.

**Artigo 13.º****Acordo de financiamento**

Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são formalizados através de acordos a

celebrar entre os beneficiários e o IPAE, nos quais se definem os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente deste Regulamento.

**Artigo 14.º****Acompanhamento e avaliação**

1 — O IPAE, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito, acompanha a execução de todos os acordos celebrados ao abrigo do presente Regulamento.

2 — Compete ao IPAE avaliar o cumprimento do presente Regulamento e dos acordos referidos no número anterior, podendo, para tanto, exigir as informações e os documentos que considerar necessários.

3 — O resultado da avaliação referida no número anterior é disponibilizado ao júri dos concursos subsequentes.

**Artigo 15.º****Fiscalização**

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a programas anuais devem apresentar ao IPAE, até 31 de Março de 2004, o relatório e contas detalhado da execução da actividade desenvolvida.

2 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos pontuais e festivais devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar ao IPAE um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório e contas.

3 — O não cumprimento do referido nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

**Artigo 16.º****Suspensão**

1 — O não cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e o IPAE concede a este último o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada pelo IPAE ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações referidas no número anterior ou justificação do seu incumprimento.

**Artigo 17.º****Rescisão**

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenha cessado ou sido justificado e aceite o incumprimento, o IPAE rescindirá o respectivo acordo e exigirá a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

**Artigo 18.º****Entidades com protocolos em vigor**

As entidades que à altura do início da vigência do presente Regulamento tenham protocolos em vigor celebrados com o IPAE em resultado de concursos anteriores não podem concorrer aos concursos previstos neste Regulamento.

## ANEXO II

**REGULAMENTO DO APOIO ÀS ACTIVIDADES DA DANÇA DE CARÁCTER PROFISSIONAL E DE INICIATIVA NÃO GOVERNAMENTAL PARA O ANO DE 2003.**

## Artigo 1.º

**Definição e objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para a concessão do apoio financeiro do Ministério da Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE), às actividades na área da dança de carácter profissional e de iniciativa não governamental desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado nos domínios da criação, interpretação e produção.

2 — O presente Regulamento tem por objecto o apoio à realização de programas anuais, projectos pontuais e festivais.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

Os apoios financeiros previstos no presente diploma destinam-se a pessoas singulares ou colectivas de direito privado sediadas no território de Portugal continental.

## Artigo 3.º

**Modalidade de concessão do apoio**

Os apoios previstos no presente Regulamento são atribuídos mediante concurso e revestem a forma de comparticipação financeira.

## Artigo 4.º

**Beneficiários**

1 — Aos apoios financeiros a programas anuais e festivais apenas podem candidatar-se pessoas colectivas.

2 — Aos apoios financeiros a projectos pontuais podem candidatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

3 — O mesmo programa anual ou projecto pontual não pode beneficiar de apoios cumulativos concedidos ao abrigo do presente Regulamento.

## Artigo 5.º

**Publicitação dos concursos**

1 — Compete ao IPAE anunciar a abertura dos concursos mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura dos concursos consta obrigatoriamente:

- O montante global do apoio financeiro a conceder;
- O montante máximo a conceder por programa anual, projecto pontual ou festival;
- O número máximo de programas anuais, projectos pontuais e festivais a apoiar;
- O prazo de apresentação das candidaturas;
- O local de entrega das candidaturas;
- A composição do júri.

## Artigo 6.º

**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas devem conter obrigatoriamente:

- A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva;
- A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão;
- O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- O relatório de actividades e o relatório e contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo IPAE com a indicação das formas de utilização do financiamento, quando não constem dos arquivos deste Instituto;
- A exposição do programa anual, projecto pontual ou do festival a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- A programação detalhada, os intérpretes, bem como as datas e locais de apresentação previstos devidamente comprovados nos casos de programas anuais e festivais;
- A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção, administração e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas;
- As certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- A aceitação das normas a que obedece o concurso e declaração da veracidade das informações prestadas.

2 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico fornecido pelo IPAE e entregue em cinco exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, quatro serão destruídos e outro arquivado no IPAE.

3 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas pelo IPAE.

4 — Da decisão de exclusão liminar cabe reclamação para o director do IPAE, no prazo de cinco dias úteis.

## Artigo 7.º

**Júri**

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por um júri, designado pelo Ministro da Cultura, com possibilidade de delegação, e cuja composição é proposta pelo IPAE.

2 — O júri a que se refere o número anterior é constituído por três personalidades de reconhecida capacidade e credibilidade na avaliação de projectos na área da dança e dois representantes do Ministério da Cultura.

3 — O júri é secretariado pelo IPAE.

**Artigo 8.º****Procedimentos do júri**

1 — O júri delibera no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite para apresentação das candidaturas.

2 — O júri elabora, fundamentadamente, uma proposta de decisão.

3 — Sempre que se trate de programas anuais, projectos pontuais ou festivais a realizar em locais da área da competência das delegações regionais do Ministério da Cultura, o júri deve solicitar ao IPAE que obtenha junto destas informação complementar julgada útil.

**Artigo 9.º****Critérios para apreciação das candidaturas**

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma cumulativa:

- a) Qualidade artística e técnica das propostas;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão;
- d) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- e) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infância e juventude;
- f) Parcerias de produção e intercâmbio;
- g) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação das autarquias.

2 — Na aplicação dos critérios referidos no número anterior, o júri pontua as candidaturas numa escala de 0 a 10, sendo a pontuação mais elevada correspondente à maior adequação do projecto ao critério em análise.

**Artigo 10.º****Audiência dos interessados**

Ao procedimento de concurso previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 11.º****Decisão final**

1 — A decisão final a submeter pelo IPAE a homologação do Ministro da Cultura, com a possibilidade de delegação, contém a lista dos programas anuais, projectos pontuais ou festivais seleccionados, bem como o montante dos respectivos apoios.

2 — O IPAE torna pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado na sua sede, publicado na página da Internet do Ministério da Cultura e comunicado a cada um dos candidatos.

3 — A acta com a decisão final do júri e respectiva fundamentação será tornada pública através da página da Internet do Ministério da Cultura.

**Artigo 12.º****Acordo de financiamento**

Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são formalizados através de acordos a celebrar entre os beneficiários e o IPAE, nos quais se

definem os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente deste Regulamento.

**Artigo 13.º****Acompanhamento e avaliação**

1 — O IPAE, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito, acompanha a execução de todos os acordos celebrados ao abrigo do presente Regulamento.

2 — Compete ao IPAE avaliar o cumprimento do presente Regulamento e dos acordos referidos no número anterior, podendo, para tanto, exigir as informações e os documentos que considerar necessários.

3 — O resultado da avaliação referida no número anterior é disponibilizado ao júri dos concursos subsequentes.

**Artigo 14.º****Fiscalização**

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a programas anuais devem apresentar ao IPAE, até 31 de Março de 2004, o relatório e contas detalhado da execução da actividade desenvolvida.

2 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos pontuais e festivais devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar ao IPAE um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório e contas.

3 — O não cumprimento do referido nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

**Artigo 15.º****Suspensão**

1 — O não cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e o IPAE concede a este último o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada pelo IPAE ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações referidas no número anterior ou justificação do seu incumprimento.

**Artigo 16.º****Rescisão**

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenha cessado ou sido justificado e aceite o incumprimento, o IPAE rescindirá o respectivo acordo e exigirá a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

**Artigo 17.º****Entidades com protocolos em vigor**

As entidades que à altura do início da vigência do presente Regulamento tenham protocolos em vigor celebrados com o IPAE em resultado de concursos anteriores não podem concorrer aos concursos previstos neste Regulamento.

## ANEXO III

**REGULAMENTO DO APOIO ÀS ACTIVIDADES MUSICAIS DE CARÁCTER PROFISSIONAL E DE INICIATIVA NÃO GOVERNAMENTAL PARA O ANO DE 2003.**

## Artigo 1.º

**Definição, objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para a concessão do apoio financeiro do Ministério da Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE), às actividades na área da música de carácter profissional e de iniciativa não governamental desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado nos domínios da criação, interpretação, produção e difusão.

2 — O presente Regulamento tem por objecto o apoio à realização de programas anuais, projectos pontuais e festivais e ciclos de concertos no território de Portugal continental.

3 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento, as formas musicais para as quais existe uma infra-estrutura industrial estabelecida e as iniciativas musicais com capacidade de autofinanciamento.

## Artigo 2.º

**Apoio financeiro**

Os apoios financeiros previstos no presente diploma destinam-se a:

- a) Fomentar a encomenda e a difusão de obras de compositores portugueses;
- b) Promover a actividade de intérpretes portugueses;
- c) Apoiar pequenos agrupamentos para difusão da música de câmara, da música antiga, da música contemporânea e do jazz;
- d) Apoiar a produção portuguesa de óperas e a sua circulação;
- e) Sensibilizar novos públicos, sobretudo nas áreas infantil e juvenil;
- f) Outras acções de defesa, valorização e divulgação do património musical.

## Artigo 3.º

**Modalidade de concessão do apoio**

Os apoios previstos são atribuídos mediante concurso e revestem a forma de participação financeira.

## Artigo 4.º

**Beneficiários**

1 — Aos apoios financeiros a programas anuais e festivais e ciclos de concertos apenas se podem candidatar pessoas colectivas.

2 — Aos apoios financeiros a projectos pontuais podem candidatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

3 — O mesmo programa anual ou projecto pontual não pode beneficiar de apoios cumulativos concedidos ao abrigo do presente Regulamento.

## Artigo 5.º

**Publicitação dos concursos**

1 — Compete ao IPAE anunciar a abertura dos concursos mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura dos concursos consta obrigatoriamente:

- a) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- b) O montante máximo a conceder por programa anual, projecto pontual ou festival e ciclo de concertos;
- c) O número máximo de programas anuais, projectos pontuais e festivais e ciclos de concertos a apoiar;
- d) O prazo de apresentação das candidaturas;
- e) O local de entrega das candidaturas;
- f) A composição do júri.

## Artigo 6.º

**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas devem conter obrigatoriamente:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- d) O relatório de actividades e o relatório e contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo IPAE com a indicação das formas de utilização do financiamento, quando não constem dos arquivos deste Instituto;
- e) A exposição do programa anual, projecto pontual ou do festival ou ciclo de concertos a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- f) A programação detalhada, os intérpretes, bem como as datas e locais de apresentação previstos, devidamente comprovados nos casos de programas anuais, festivais e ciclos de concertos;
- g) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção, administração e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas;
- h) As certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- i) A aceitação das normas a que obedece o concurso e declaração da veracidade das informações prestadas.

2 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico fornecido pelo IPAE e entregue em cinco exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, quatro serão destruídos e outro arquivado no IPAE.

3 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente notificados dos elementos

em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas pelo IPAE.

4 — Da decisão de exclusão liminar cabe reclamação para o director do IPAE, no prazo de cinco dias úteis.

#### Artigo 7.º

##### Júri

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por um júri, designado pelo Ministro da Cultura, com possibilidade de delegação, e cuja composição é proposta pelo IPAE.

2 — O júri a que se refere o número anterior é constituído por três personalidades de reconhecida capacidade e credibilidade na avaliação de projectos na área da música e dois representantes do Ministério da Cultura.

3 — O júri é secretariado pelo IPAE.

#### Artigo 8.º

##### Procedimentos do júri

1 — O júri delibera no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite para apresentação das candidaturas.

2 — O júri elabora, fundamentadamente, uma proposta de decisão.

3 — Sempre que se trate de programas anuais, projectos pontuais ou festivais e ciclos de concertos a realizar em locais da área da competência das delegações regionais do Ministério da Cultura, o júri deve solicitar ao IPAE que obtenha junto destas informação complementar julgada útil.

#### Artigo 9.º

##### Critérios para apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma cumulativa:

- a) Qualidade artística e técnica das propostas;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão;
- d) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- e) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infância e juventude;
- f) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação das autarquias.

2 — Na aplicação dos critérios referidos no número anterior, o júri pontua as candidaturas numa escala de 0 a 10, sendo a pontuação mais elevada correspondente à maior adequação do projecto ao critério em análise.

#### Artigo 10.º

##### Audiência dos interessados

Ao procedimento de concurso previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 11.º

##### Decisão final

1 — A decisão final a submeter pelo IPAE a homologação do Ministro da Cultura, com a possibilidade de delegação, contém a lista dos programas anuais, projectos pontuais ou festivais e ciclos de concertos seleccionados, bem como o montante dos respectivos apoios.

2 — O IPAE torna pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado na sua sede, publicado na página da Internet do Ministério da Cultura e comunicado a cada um dos candidatos.

3 — A acta com a decisão final do júri e respectiva fundamentação será tornada pública através da página da Internet do Ministério da Cultura.

#### Artigo 12.º

##### Acordo de financiamento

Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são formalizados através de acordos a celebrar entre os beneficiários e o IPAE, nos quais se definem os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente deste Regulamento.

#### Artigo 13.º

##### Acompanhamento e avaliação

1 — O IPAE, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito, acompanha a execução de todos os acordos celebrados ao abrigo do presente Regulamento.

2 — Compete ao IPAE avaliar o cumprimento do presente Regulamento e dos acordos referidos no número anterior, podendo, para tanto, exigir as informações e os documentos que considerar necessários.

3 — O resultado da avaliação referida no número anterior é disponibilizada ao júri dos concursos subsequentes.

#### Artigo 14.º

##### Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a programas anuais devem apresentar ao IPAE, até 31 de Março de 2004, o relatório e contas detalhado da execução da actividade desenvolvida.

2 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos pontuais e festivais devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar ao IPAE um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório e contas.

3 — O não cumprimento do referido nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

#### Artigo 15.º

##### Suspensão

1 — O não cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e o IPAE concede a este último o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada pelo IPAE ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo

máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações referidas no número anterior ou justificação do seu incumprimento.

#### Artigo 16.º

##### Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenha cessado ou sido justificado e aceite o incumprimento, o IPAE rescindirá o respectivo acordo e exigirá a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

#### Artigo 17.º

##### Entidades com protocolos em vigor

As entidades que à altura do início da vigência do presente Regulamento tenham protocolos em vigor celebrados com o IPAE em resultado de concursos anteriores não podem concorrer aos concursos previstos neste Regulamento.

#### ANEXO IV

### REGULAMENTO DO APOIO A PROJECTOS TRANSDISCIPLINARES DE CARÁCTER PROFISSIONAL E DE INICIATIVA NÃO GOVERNAMENTAL PARA O ANO DE 2003.

#### Artigo 1.º

##### Definição e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas para a concessão do apoio financeiro do Ministério da Cultura, através do Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE), a projectos transdisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado nos domínios da criação, interpretação e produção.

2 — O presente Regulamento tem por objecto o apoio à realização de projectos pontuais.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

Os apoios financeiros previstos no presente diploma para os projectos pontuais destinam-se a pessoas singulares ou colectivas de direito privado sediadas em Portugal continental.

#### Artigo 3.º

##### Forma e modalidade de concessão do apoio

Os apoios financeiros previstos no presente Regulamento são atribuídos mediante concurso e revestem a forma de comparticipação a fundo perdido.

#### Artigo 4.º

##### Beneficiários

1 — Aos apoios financeiros a projectos pontuais podem candidatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

2 — O mesmo projecto pontual não pode beneficiar de apoios cumulativos concedidos ao abrigo do presente Regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Publicitação dos concursos

1 — Compete ao IPAE anunciar a abertura do concurso mediante aviso afixado na sua sede e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura do concurso consta obrigatoriamente:

- a) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- b) O montante máximo a conceder por projecto pontual;
- c) O número máximo de projectos pontuais a apoiar;
- d) O prazo de apresentação das candidaturas;
- e) O local de entrega das candidaturas;
- f) A composição do júri.

#### Artigo 6.º

##### Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas devem conter obrigatoriamente:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- d) O relatório de actividades e o relatório e contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo IPAE com a indicação das formas de utilização do financiamento, quando não constem dos arquivos deste Instituto;
- e) A exposição do projecto pontual a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- f) A programação detalhada, os intérpretes, bem como as datas e locais de apresentação previstos;
- g) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção, administração e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas;
- h) As certidões comprovativas da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- i) A aceitação das normas a que obedece o concurso e declaração da veracidade das informações prestadas.

2 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico fornecido pelo IPAE e entregues em cinco exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, quatro serão destruídos e outro arquivado no IPAE.

3 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos dos números anteriores são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas pelo IPAE.

4 — Da decisão de exclusão liminar cabe reclamação para o director do IPAE, no prazo de cinco dias úteis.

**Artigo 7.º****Júri**

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por um júri, designado pelo Ministro da Cultura, com possibilidade de delegação, e cuja composição é proposta pelo IPAE.

2 — O júri a que se refere o número anterior é constituído por três personalidades de reconhecida capacidade e credibilidade na avaliação deste tipo de projectos e dois representantes do Ministério da Cultura.

3 — O júri é secretariado pelo IPAE.

**Artigo 8.º****Procedimentos do júri**

1 — O júri delibera no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite para apresentação das candidaturas.

2 — O júri elabora, fundamentadamente, uma proposta de decisão.

3 — Sempre que se trate de projectos a realizar em locais da área da competência das delegações regionais do Ministério da Cultura, o júri deve solicitar ao IPAE que obtenha junto destas informação complementar julgada útil.

**Artigo 9.º****Critérios para apreciação das candidaturas**

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma cumulativa:

- a) Qualidade artística e técnica das propostas;
- b) Carácter inovador e experimental das propostas;
- c) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- d) Consistência do projecto de gestão;
- e) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- f) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infância e juventude;
- g) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoios, nomeadamente com a participação das autarquias;
- h) Parcerias de produção e intercâmbio.

2 — Na aplicação dos critérios referidos no número anterior, o júri pontua as candidaturas numa escala de 0 a 10, sendo a pontuação mais elevada correspondente à maior adequação do projecto ao critério em análise.

**Artigo 10.º****Audiência dos interessados**

Ao procedimento de concurso previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 11.º****Decisão final**

1 — A decisão final a submeter pelo IPAE a homologação do Ministro da Cultura, com a possibilidade de delegação, contém a lista dos projectos pontuais seleccionados, bem como o montante dos respectivos apoios.

2 — O IPAE torna pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado na sua sede, publicado na página da Internet do Ministério da Cultura e comunicado a cada um dos candidatos.

3 — A acta com a decisão final do júri e respectiva fundamentação será tornada pública através da página da Internet do Ministério da Cultura.

**Artigo 12.º****Acordo de financiamento**

Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são formalizados através de acordos a celebrar entre os beneficiários e o IPAE, nos quais se definem os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente deste Regulamento.

**Artigo 13.º****Acompanhamento e avaliação**

1 — O IPAE, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito, acompanha a execução de todos os acordos celebrados ao abrigo do presente Regulamento.

2 — Compete ao IPAE avaliar o cumprimento do presente Regulamento e dos acordos referidos no número anterior, podendo, para tanto, exigir as informações e os documentos que considerar necessários.

3 — O resultado da avaliação referida no número anterior é disponibilizado ao júri dos concursos subsequentes.

**Artigo 14.º****Fiscalização**

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos pontuais devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar ao IPAE um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório e contas.

2 — O não cumprimento do referido nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação da obrigação em falta.

**Artigo 15.º****Suspensão**

1 — O não cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e o IPAE concede a este último o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada pelo IPAE ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações referidas no número anterior ou justificação do seu incumprimento.

**Artigo 16.º****Rescisão**

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenha cessado ou sido justificado e aceite o incumprimento, o IPAE rescindir o respectivo acordo e exigirá a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

Artigo 17.º

Entidades com protocolos em vigor

As entidades que à altura do início da vigência do presente Regulamento tenham protocolos em vigor celebrados com o IPAE em resultado de concursos anteriores não podem concorrer aos concursos previstos neste Regulamento.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto Regulamentar n.º 41/2002**

de 20 de Agosto

O Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, foi publicado com diversas incorrecções, as quais, todavia, não prejudicaram a sua normal aplicação, visto se reportarem a pormenores técnicos relativos, sobretudo, às dimensões dos sinais. Tais incorrecções, ainda que pouco relevantes para os condutores, são, no entanto, prejudiciais à harmonização da sinalização.

Nestas circunstâncias, considera-se agora oportuno proceder à alteração do Regulamento, corrigindo-se as referidas incorrecções, bem como alguns erros entretanto detectados, e clarificando-se ainda o alcance de algumas normas.

São ainda criados dois novos sinais de informação, um para indicar o local de paragem de veículos afectos ao transporte de crianças, visando melhorar as suas condições de segurança, e outro para indicar que a via se encontra sujeita a controlo de velocidade através do cálculo de velocidade média. No que se refere aos painéis adicionais, permite-se uma maior versatilidade na sua utilização, criando-se três novos modelos.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Código da Estrada:

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento de Sinalização do Trânsito

Os artigos 4.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 34.º, 35.º, 40.º, 46.º, 47.º, 49.º, 54.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 71.º, 74.º, 75.º, 78.º, 81.º e 93.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

- a) .....
- b) .....
- c) Zona regulada por sinalização temporária — troço de via pública no qual, devido à realização de

obras ou à existência de obstáculos ocasionais, vigoram regras especiais de circulação impostas por sinalização temporária.

Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — Nas faixas de rodagem que comportem mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os sinais podem aplicar-se apenas a alguma ou algumas dessas vias, desde que:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Seja utilizado o painel adicional do modelo n.º 17.

3 — Os sinais inscritos em sinalização de mensagem variável e em sinais de prescrição específica, bem como os sinais colocados nas condições previstas no n.º 3 do artigo 13.º do presente Regulamento, têm o mesmo significado que quando utilizados isoladamente.

4 — .....

5 — Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 14.º, os sinais de regulamentação são válidos até à intersecção de nível mais próxima.

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Em locais onde possam ocorrer situações de especial perigosidade, os sinais verticais podem ser inscritos em painel com as dimensões do sinal I8, com cor de fundo branca, podendo, mediante autorização da Direcção-Geral de Viação, ser utilizada cor diferente.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — A altura referida no número anterior deve respeitar os seguintes valores:

a) [Anterior alínea a) do n.º 7.]

b) Dentro das localidades ou quando o sinal está colocado em cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sobre passeios ou vias destinadas a peões — não inferior a 220 cm;

c) [Anterior alínea c) do n.º 7.]

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — Cada suporte não pode conter mais de dois sinais e de dois painéis, com excepção:

a) Dos sinais de direcção;

b) Do sinal H1a, que pode ser complementado com painéis adicionais até ao limite de quatro.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os sinais de selecção e de afectação de vias quando as condições da via não o permitirem.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 3.]
- b) [Anterior alínea b) do n.º 3.]
- c) O sinal B3 — via com prioridade.

#### Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os sinais são retrorreflectores ou iluminados, interna ou externamente, não devendo os materiais utilizados na sua construção causar encandeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.
- 4 — .....

#### Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As cores dos sinais de selecção e de afectação de vias, bem como dos de pré-sinalização, de direcção, de confirmação e complementares, com excepção das baias e balizas, são as constantes do quadro XX, em anexo.

3 — As inscrições e as orlas dos sinais referidos no número anterior devem obedecer às seguintes características:

- a) Sobre fundo azul, verde ou vermelho: inscrições e orlas de cor branca;
- b) Sobre fundo branco: inscrições e orlas de cor preta.

- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- a) .....
- b) .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

#### Artigo 21.º

[...]

Os sinais de cedência de passagem, representados no quadro XXIII, em anexo, são os seguintes:

- B1 — .....
- B2 — .....
- B3 — via com prioridade: indicação de que os condutores que circulam na via em que o sinal se encontra colocado têm prioridade de passagem nos sucessivos cruzamentos e entroncamentos;

- B4 — .....
- B5 — .....
- B6 — .....
- B7 — .....
- B8 — .....
- B9a, B9b, B9c e B9d — .....

#### Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O sinal B1 não pode ser colocado a uma distância da intersecção superior a 50 m fora das localidades e a 25 m dentro das localidades.
- 3 — O pré-aviso do sinal B1 é efectuado através daquele sinal complementado com o painel adicional do modelo n.º 1a.
- 4 — O pré-aviso do sinal B2 é efectuado através do sinal B1 complementado com o painel adicional do modelo n.º 1b.
- 5 — (Anterior n.º 3.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)
- 8 — (Anterior n.º 7.)
- 9 — (Anterior n.º 8.)

#### Artigo 34.º

[...]

Os sinais de informação representados no quadro XXIX, em anexo, indicam a existência de locais com interesse e dão outras indicações úteis e são os seguintes:

- H1a — estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento é autorizado;
- H1b — .....
- H2 — .....
- H3 — .....
- H4 — .....
- H5 — .....
- H6 — .....
- H7 — .....
- H8a e H8b — .....
- H9 — .....
- H10 — .....
- H11 — .....
- H12 — .....
- H13a — .....
- H13b — .....
- H14a — .....
- H14b — .....
- H14c — .....
- H15 — .....
- H16a — .....
- H16b — .....
- H16c — .....
- H16d — .....
- H17 — .....
- H18 — .....
- H19 — .....
- H20a — .....
- H20b — .....
- H20c — paragem de veículos afectos ao transporte de crianças: indicação do local reservado a paragem de veículos afectos ao transporte de crianças;
- H21 — .....
- H22 — .....

H23 — .....  
 H24 — .....  
 H25 — .....  
 H26 — .....  
 H27 — .....  
 H28 — .....  
 H29a e H29b — .....  
 H30 — .....  
 H31a, H31b, H31c e H31d — .....  
 H32 — .....  
 H33 — .....  
 H34 — .....  
 H35 — .....  
 H36 — .....  
 H37 — .....  
 H38 — .....  
 H39 — .....  
 H40 — .....  
 H41 — .....  
 H42 — velocidade média: indicação de via sujeita a controlo de velocidade, através do cálculo da velocidade média.

Artigo 35.º

[...]

- 1 — O sinal H20a pode ser complementado com o painel adicional do modelo n.º 10b.
- 2 — O sinal H20c deve ser complementado com o painel adicional dos modelos n.ºs 4 ou 5.
- 3 — Os sinais de informação devem obedecer às características constantes do quadro VIII, em anexo.

Artigo 40.º

[...]

O sinal de confirmação representado no quadro XXXII, em anexo, é o seguinte:

L1 — .....

Artigo 46.º

[...]

Os painéis adicionais representados no quadro XXXV, em anexo, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

- Modelos n.ºs 1a e 1b — painéis indicadores de distância: destinam-se a indicar o afastamento de um local ou zona de perigo ou ainda o início do local em que se aplica a prescrição a que se refere o sinal, podendo o modelo n.º 1b utilizar-se apenas com o sinal B1;
- Modelo n.º 2 — .....
- Modelos n.ºs 3a, 3b, 3c e 3d — painéis indicadores do início ou do fim do local regulamentado: destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição; os modelos n.ºs 3a e 3c devem utilizar-se quando os sinais estiverem colocados paralelamente ao eixo da via e os modelos n.ºs 3b e 3d quando estiverem perpendiculares ao referido eixo;
- Modelos n.ºs 4a, 4b e 5 — painéis indicadores da extensão regulamentada e de repetição da exten-

são: destinam-se a informar que a indicação ou prescrição relativa ao estacionamento ou paragem constante do sinal se aplica apenas nas extensões que figuram nos painéis;

Modelos n.ºs 6a e 6b — painéis indicadores de continuação do local regulamentado quanto a estacionamento ou paragem: destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou estacionamento dada anteriormente; o modelo n.º 6a deve utilizar-se quando o sinal estiver colocado paralelamente ao eixo da via e o modelo n.º 6b quando o sinal lhe for perpendicular;

Modelos n.ºs 7a, 7b, 7c e 7d — painéis indicadores de periodicidade: destinam-se a limitar a determinados períodos de tempo a indicação ou a prescrição; o modelo n.º 7a indica os dias do mês em que se aplica; o modelo n.º 7b, os dias da semana; o modelo n.º 7c, as horas do dia, e o modelo n.º 7d, os dias da semana e as horas do dia;

Modelo n.º 8 — painéis indicadores de duração: destinam-se a informar que a indicação ou a prescrição constante do sinal só começa a vigorar para além do período de tempo que figura no painel;

Modelo n.º 9 — painéis indicadores de peso: destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal só se aplica quando o peso total do veículo ultrapassa o valor que figurar no painel;

Modelos n.ºs 10a e 10b — painéis indicadores de aplicação: destinam-se a informar que, respectivamente, a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações;

Modelos n.ºs 11a, 11b, 11c, 11d, 11e, 11f, 11g, 11h, 11i e 11j — painéis indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação: destinam-se a informar que a indicação ou a prescrição constante do sinal apenas se aplica aos veículos que figurarem no painel; o modelo n.º 11a deve utilizar-se para automóveis ligeiros de passageiros e mistos; o modelo n.º 11b para automóveis de mercadorias; o modelo n.º 11c para automóveis pesados de passageiros; o modelo n.º 11d para veículos portadores do dístico de deficiente; o modelo 11e para automóveis pesados de mercadorias; o modelo n.º 11f para motocicletas; o modelo n.º 11g para ciclomotores; o modelo n.º 11h para velocípedes; o modelo n.º 11i para veículos agrícolas, e o modelo n.º 11j para veículos afectos ao serviço de determinadas entidades;

Modelos n.ºs 12a, 12b, 12c, 12d, 12e e 12f — painéis indicadores da posição autorizada para estacionamento: destinam-se a indicar a disposição autorizada para o estacionamento de veículos, podendo utilizar-se apenas com o sinal de informação H1;

Modelos n.ºs 13a e 13b — diagrama da via com prioridade: destinam-se a indicar que a via com prioridade muda de direcção, podendo utilizar-se apenas com o sinal B3; o traço largo representa a via com prioridade;

Modelo n.º 14 — .....

Modelos n.ºs 15a e 15b — painéis indicadores de condições meteorológicas: destinam-se a assinalar que o perigo indicado pelos sinais A5 e A29 resulta das condições meteorológicas indicadas no painel: chuva, neve ou gelo;

Modelo n.º 16 — .....

Modelo n.º 17 — .....

Modelo n.º 18 — .....

Modelos n.ºs 19a e 19b — painéis indicadores de início ou de fim de zona regulamentada: destinam-se a completar com informações úteis os sinais G1 a G5;

Modelo n.º 20 — painel indicador de estacionamento pago: destina-se a informar que o estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa.

#### Artigo 47.º

[...]

1 — Os painéis do modelo n.º 1 podem ser utilizados quando o local de perigo ou sujeito a outras precauções ou restrições especiais não possa ser imediatamente apercebido pelo condutor ou se situar a uma distância diversa da prevista no presente Regulamento para a colocação dos sinais.

2 — Os painéis do modelo n.º 2 podem ser utilizados:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

3 — Os painéis adicionais devem ter a forma rectangular, com as dimensões constantes do quadro XIV, em anexo, as quais são determinadas em função do lado ou diâmetro exterior dos sinais em que são apostos, com excepção dos painéis do modelo n.º 19, que obedecem às dimensões do quadro XV, em anexo.

4 — Os painéis adicionais são retrorreflectores, com fundo branco e orla, inscrições e símbolos a preto; o painel adicional do modelo n.º 18 tem fundo azul, com orla e símbolo a branco.

5 — .....

6 — As inscrições constantes dos painéis adicionais dos modelos n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11j, 13, 14 e 19 são exemplificativas, podendo aqueles painéis conter outras informações julgadas convenientes para completar a mensagem do sinal a que se destinam, desde que não exceda três linhas.

7 — .....

#### Artigo 49.º

[...]

A sinalização de mensagem variável pode ser utilizada em:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Certas vias ou troços, para permitir a gestão dos fluxos de trânsito ou interrupção de circulação em situações de alerta ou de perigo ou ainda para transmitir aos utentes a interdição ou a obrigação de determinados comportamentos.

#### Artigo 54.º

[...]

A sinalização turístico-cultural deve ser utilizada para assinalar, designadamente:

- a) .....
- b) .....

1.º Conjuntos monumentais e cidades-museu;

2.º .....

3.º .....

4.º .....

c) .....

d) .....

e) .....

#### Artigo 60.º

[...]

1 — As marcas longitudinais referidas no presente artigo são linhas apostas na faixa de rodagem, separando sentidos ou vias de trânsito e com os significados seguintes:

M1 — .....

M2 — .....

M3 — .....

M4 — .....

M5 — .....

M6 e M6a — .....

M7 e M7a — linhas contínua e descontínua: são constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de trânsito e com o mesmo significado que as marcas M1 e M2, respectivamente; estas marcas destinam-se a identificar aquela via de trânsito como corredor de circulação reservado a veículos referidos na descrição do sinal D6, devendo ser completadas pela inscrição «BUS», aposta no início do corredor e repetida logo após os cruzamentos ou entroncamentos.

2 — .....

#### Artigo 61.º

[...]

As marcas transversais apostas no sentido da largura das faixas de rodagem e que podem ser completadas por símbolos ou inscrições são as seguintes:

M8 e M8a — .....

M9 e M9a — .....

M10 e M10a — .....

M11 e M11a — passagem para peões: é constituída por barras longitudinais paralelas ao eixo da via, alternadas por intervalos regulares ou por duas linhas transversais contínuas e indica o local por onde os peões devem efectuar o atravessamento da faixa de rodagem; deve ser usada preferencialmente a marca M11, podendo, eventualmente, ser utilizada a marca M11a quando a passagem esteja regulada por sinalização luminosa.

#### Artigo 62.º

[...]

1 — Para regular o estacionamento e a paragem podem ser utilizadas as seguintes marcas, de cor amarela:

M12 e M12a — .....

M13 e M13a — .....

M14 — .....

M14a — paragem e estacionamento para cargas e descargas: área constituída e delimitada por

linhas contínuas de cor amarela; significa a proibição de paragem e estacionamento na área demarcada, excepto para efectuar cargas e descargas.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 66.º

[...]

As marcas rodoviárias podem ser complementadas por dispositivos retrorreflectores, designadamente:

- a) .....
- b) Delineadores — dispositivos apoiados no solo ou em equipamentos de segurança, colocados no limite exterior da berma e no lado esquerdo da faixa de rodagem quando afecta a um único sentido de trânsito, que permitem identificar mais facilmente aqueles limites durante a noite ou em condições de visibilidade insuficiente.

Artigo 69.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O sistema referido no n.º 1, quando destinado ao trânsito de velocípedes em pistas especiais para estes veículos, pode apresentar a figura de um velocípede.

Artigo 71.º

[...]

1 — O sinal constituído por uma luz circular amarela intermitente ou apresentando a forma de seta negra sobre fundo amarelo autoriza os condutores a passar, desde que o façam com especial prudência, tendo o mesmo significado que o sinal constituído por duas luzes amarelas acendendo alternadamente.

- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

4 — O sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente ou por um sistema, montado em suporte único, constituído por duas luzes circulares vermelhas, colocadas à mesma altura, orientadas no mesmo sentido, acendendo alternadamente, e por uma luz circular branco lunar intermitente, colocada entre as duas primeiras em plano inferior, significa para os condutores

obrigação de parar ou autorização para passar, consoante, respectivamente, a luz se apresente vermelha ou branca.

5 — O sinal constituído por um sistema de duas luzes circulares vermelha e amarela, colocadas à mesma altura e acendendo alternadamente, montado em suporte único, significa para os condutores obrigação de parar ou autorização de passar desde que o façam com especial prudência, consoante, respectivamente, a luz se apresente vermelha ou amarela.

6 — Os sinais referidos nos n.ºs 4 e 5 só podem ser utilizados para sinalizar passagens de nível.

7 — O sinal constituído por uma luz circular amarela intermitente com uma silhueta de peão a negro adverte os condutores para a existência de uma passagem de peões cujo sinal se encontra verde em simultâneo com o sinal de passagem autorizada aos condutores.

Artigo 74.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo 74.º)*

- a) *[Anterior alínea a) do artigo 74.º]*
- b) *[Anterior alínea b) do artigo 74.º]*

2 — O sistema referido no número anterior deve ser complementado com um avisador sonoro, destinado a deficientes visuais, em simultâneo com a luz verde.

Artigo 75.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

10 — Os sinais destinados a peões e a condutores de velocípedes devem estar a uma altura do solo compreendida entre 1,8 m e 2,2 m.

Artigo 78.º

Aplicação

- 1 — .....
- 2 — A zona regulada por sinalização temporária é delimitada pelo primeiro sinal da sinalização de aproximação e pelo sinal «ST14 — Fim de obras».
- 3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 81.º

[...]

- 1 — São proibidos a paragem e o estacionamento de veículos na zona regulada por sinalização temporária.
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 93.º

[...]

1 — A sinalização temporária deve ser completada com os seguintes dispositivos complementares, representados no quadro XL, em anexo:

- ET1 — .....
- ET2 — .....
- ET3 — .....
- ET4 — .....
- ET5 — .....
- ET6 — .....
- ET7 — .....
- ET8 e ET9 — .....
- ET10 — .....
- ET11 — .....
- ET12 — .....
- ET13 — .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....»

Artigo 2.º

Anexos

1 — Os quadros II, III, VIII, XIV, XVI e XXXVI anexos ao Regulamento referido no artigo anterior são alterados de acordo com o anexo n.º 1, sendo que, no que se refere ao quadro XVI, apenas são publicadas as alterações.

2 — Ao quadro XXIX, anexo ao Regulamento referido no número anterior, são aditados os sinais H20c e H42 e alterados o sinal H30, bem como o sinal ET5 representado no quadro XL, de acordo com o anexo n.º 2.

3 — Ao quadro XXXV, anexo ao Regulamento referido no n.º 1, são aditados os painéis adicionais dos modelos n.ºs 1b, 11j e 20, com as configurações constantes do anexo n.º 3, sendo também alterada a designação do modelo n.º 1 para n.º 1a.

4 — No quadro XXX é alterada a designação do sinal «I7a — Pré-sinalização de itinerário» para «I6 — Pré-sinalização de itinerário».

5 — No quadro XXXVIII é alterada a denominação das marcas M15 a M16b de «Marcas orientadas de sentido de trânsito» para «Marcas orientadoras de sentidos de trânsito».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXON.º 1

QUADRO II

Sinais de cedência de passagem

Sinais		B7 a B9	B6	B5	B3 e B4	B2	B1	Sinais	
Forma .....	Características .....	Triângulo equilátero. Fundo branco com símbolos de cor preta.	Quadrada. Fundo azul, seta do lado direito a branco e do lado esquerdo a vermelho.	Circular. Fundo branco com seta do lado direito a vermelho e do lado esquerdo a preto.	Quadrada. Fundo amarelo. A barra diagonal do sinal B4 é de cor preta, orientada de cima para baixo, do meio do lado direito para o meio do lado esquerdo.	Octógono regular. Fundo vermelho com inscrição «STOP» de cor branca, cujas letras têm altura igual a um terço da altura do sinal.	Triângulo equilátero invertido. Fundo branco.	60	70/90
Dimensões .....	Lado ou diâmetro (centímetros).	60	60	60	60	Altura: 60. Largura: 60.	60	Reduzido .....	Normal .....
		70/90	70/90	70/90	70/90	Altura: 70/90. Largura: 70/90.	70/90		

Sinais						
	B1	B2	B3 e B4	B5	B6	B7 a B9
Grande .....	115	Altura: 115. Largura: 115.	115	115	115	115
Orla interior ....	Vermelha.	—	Branca.	Vermelha.	—	Vermelha.
Largura (centímetros)	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	—	$\frac{1}{6}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	—	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.
Orla exterior ....	Branca.	Branca.	Preta.	Branca.	Branca.	Branca.
Largura (centímetros)	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.					
Raio interior (centímetros) .....	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	—	$\frac{1}{4}$ do lado do sinal.	—	$\frac{1}{14}$ do lado do quadrado.	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.

QUADRO III

Sinais de proibição

Sinais										
	C1	C2	C3a a C3o, C5 a C10, C13, C18 e C19	C4, C11, C12 e C17	C3p e C3q	C3r	C20 e C22	C14	C15 e C16	C21
Forma .....	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.
Características .....	Fundo vermelho com traço horizontal a branco de largura igual a $\frac{1}{6}$ e comprimento igual a $\frac{3}{6}$ do diâmetro do sinal.	Fundo branco.	Fundo branco com inscrições e símbolos a preto.	Fundo branco com símbolos a preto e um traço orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal, com excepção do sinal C4e, que tem também um traço igual orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo.	Fundo branco com símbolos a laranja e preto.	Fundo branco com símbolos a laranja, preto e azul.	Fundo branco com símbolos e inscrições a cinzento-claro e um conjunto de cinco traços oblíquos a preto, orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que no seu total perfazam uma largura igual a $\frac{1}{6}$ do diâmetro do sinal.	Fundo branco com símbolo do lado direito a preto e do lado esquerdo a vermelho.	Fundo azul com traço oblíquo de cor vermelha, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, com largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal. O sinal C16 possui ainda um traço oblíquo, orientado da direita para a esquerda, que obedece às mesmas características do traço anterior.	Fundo branco com traço oblíquo cinzento, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, de largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal, e um conjunto de cinco traços oblíquos a preto, orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que no seu total perfazam a largura igual a $\frac{1}{6}$ do diâmetro do sinal.

Sinais											
Dimensões	Diâmetro (centímetros).	C1	C2	C3a a C3o, C5 a C10, C13, C18 e C19	C4, C11, C12 e C17	C3p e C3q	C3r	C20 e C22	C14	C15 e C16	C21
	Reduzido ... Normal ... Grande ...	60 70/90 115									
	Orla interior	—	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.	—	Vermelha.	Vermelha.	Cinzenta.
	Largura (centímetros).	—	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	—	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.				
	Orla exterior	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Preta.	Branca.	Branca.	Branca.
	Largura (centímetros).	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.									

QUADRO VIII

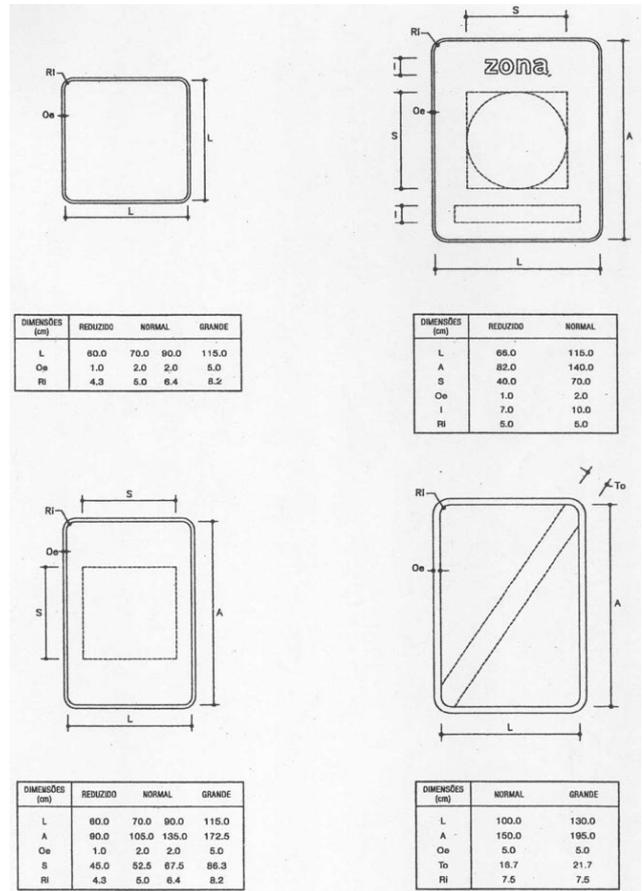
Sinais de informação

Sinais											
Forma	H1 a H8b	H9 a H23, H27, H34 e H35	H24 a H26 e H42	H28	H29	H30	H31 e H32	H33	H36, H37 e H40	H38 e H39	H41
Características	Quadrada. Fundo azul, símbolos e inscrições a branco; o sinal H4 tem ainda um traço horizontal de cor vermelha, os sinais H5 e H7 têm o símbolo a preto, sendo deste sobre o triângulo equilátero a branco.	Rectangular. Fundo azul, com um quadrado no centro e inscrições ou seta de cor branca. Os símbolos inscritos no quadrado são a preto, com excepção do símbolo do sinal H9 e do símbolo do lado direito do sinal H13b, que são a azul, do sinal H10 e da inscrição «SOS» do sinal H15, que são a vermelho, e do símbolo do sinal H16d, que é de cor verde.	Rectangular. Fundo azul e símbolos a branco, com excepção do rectângulo inscrito no lado direito do sinal H26, que é quadrado, nas cores vermelha e branca, e do sinal H42, que tem inscrições de cor preta e símbolo de cor branca, preta e vermelha.	Rectangular. Fundo azul e inscrições a branco, com símbolos e sinais regulamentares inscritos sobre rectângulo de fundo branco, obedecendo às características do quadro VII.	Quadrada. Fundo azul com 12 estrelas de cor amarela e inscrição do país de cor branca.	Rectangular. Fundo azul, inscrições e três painéis de fundo branco, com excepção do painel n.º 1, cujo fundo é verde ou vermelho, consoante contenha a inscrição «aberta» ou «fechada». As inscrições dos painéis n.ºs 2 e 3 são a preto. O painel n.º 2 pode conter o sinal D9.	Rectangular. Fundo azul, setas e orla exterior a branco.	Quadrada. Fundo verde com símbolo a branco.	Quadrada. Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a $\frac{1}{6}$ do lado do sinal. O H36 é de cor branca e preta.	Rectangular. Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a $\frac{1}{6}$ do lado do sinal.	Rectangular. Fundo azul, símbolo de cor preta inscrito no quadrado ao centro e um traço da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a $\frac{1}{6}$ do lado do sinal.



Características		Painéis							
Inscrições		1a	1b	2	3a e 3c	3b e 3d	4a e 4b	5	6a
Altura, em função da dimensão do sinal.		10/100	9/100	8,6/100	-	-	6,6/100	6,1/100	-
Raio interior (centímetros)		Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.
Características		Painéis							
Forma		6b	7a, 7b e 7c	7d	8 e 9	10a, 10b e 14	11a a 11c e 11e a 11i	11d	11j
Cor		Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo branco com caracteres a preto.	Rectangular. Fundo branco com caracteres a preto.	Rectangular. Fundo branco com caracteres a preto.	Rectangular. Fundo branco com caracteres a preto.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo branco com caracteres a preto.
Dimensões		1/4	2/5	3/5	2/5	3/5	2/5	1/4	3/5
Base, em função da dimensão do sinal.									
Altura, em função da dimensão do sinal.		3/5	1/4	1/4	1/4	2/5	1/4	1/4	2/5
Orla, em função da dimensão do sinal.		1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100	1/100
Inscrições		-	Mod. 7a — 4,9/100 Mod. 7b — 4,6/100 Mod. 7c — 4,9/100	4,7/100	Mod. 8 — 4,9/100 Mod. 9 — 8,6/100	Mod. 10a — 4,7/100 Mod. 10b — 5,7/100 Mod. 14 — 4,3/100	-	-	4,7/100
Raio interior (centímetros)		Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.	Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.
Características		Painéis							
Forma		12a a 12f	13a e 13b	15a	15b e 16	17	18	20	
Cor		Rectangular. Fundo branco com símbolos a preto.	Quadrada. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a cinzento e preto.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo azul com seta a branco.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.	Rectangular. Fundo branco com símbolo a preto.

Características		Painéis						
Dimensões .....	Base, em função da dimensão do sinal.	12a a 12f	13a e 13b	15a	15b e 16	17	18	20
	Altura, em função da dimensão do sinal.	1/2	9/10	9/10	9/10	9/10	10/10	1/4
	Orla, em função da dimensão do sinal.	1/4	9/10	1/3	1/3	1/2	1/3	1/4
Inscrições .....	Altura, em função da dimensão do sinal.	—	—	—	—	—	—	—
Raio interior (centímetros) .....		—	—	—	—	—	—	—
		Sinais grandes: 5; restantes sinais: 2.						



Sinais de número e sentido das vias de trânsito e de afectação de vias

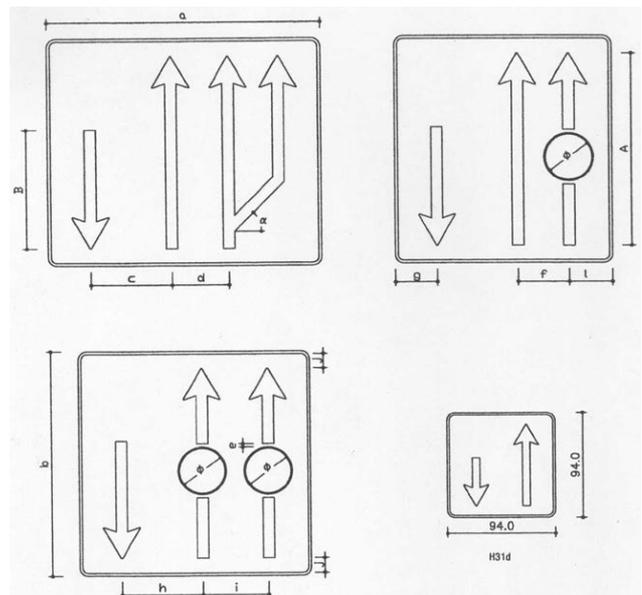
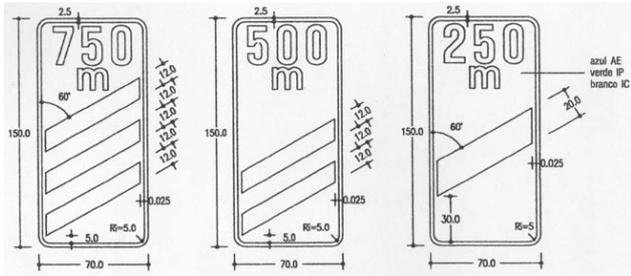


Tabela 6

Velocidades	Dimensões (centímetros)														
	Painel												Seta		Sinal
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	l	$\alpha$ (graus)	A	B	Diâmetro ( $\phi$ )
40 km/h-110 km/h . . . . .	Variável . . .	201,0	71,0	50,0	3,0	44,0	37,0	71,0	58,0	13,0	37,0	45	170,0	105,0	40,0
110 km/h-130 km/h	Variável . . .	290,0	98,0	69,0	4,0	69,0	50,0	105,0	105,0	17,0	72,0	45	235,0	147,0	80,0

Sinais complementares



Sinais de aproximação de saída de interseção desnivelada

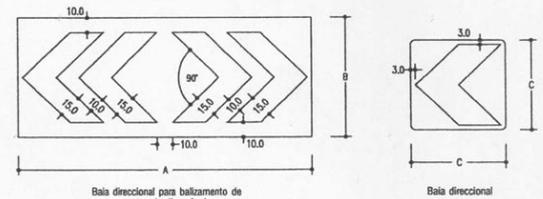


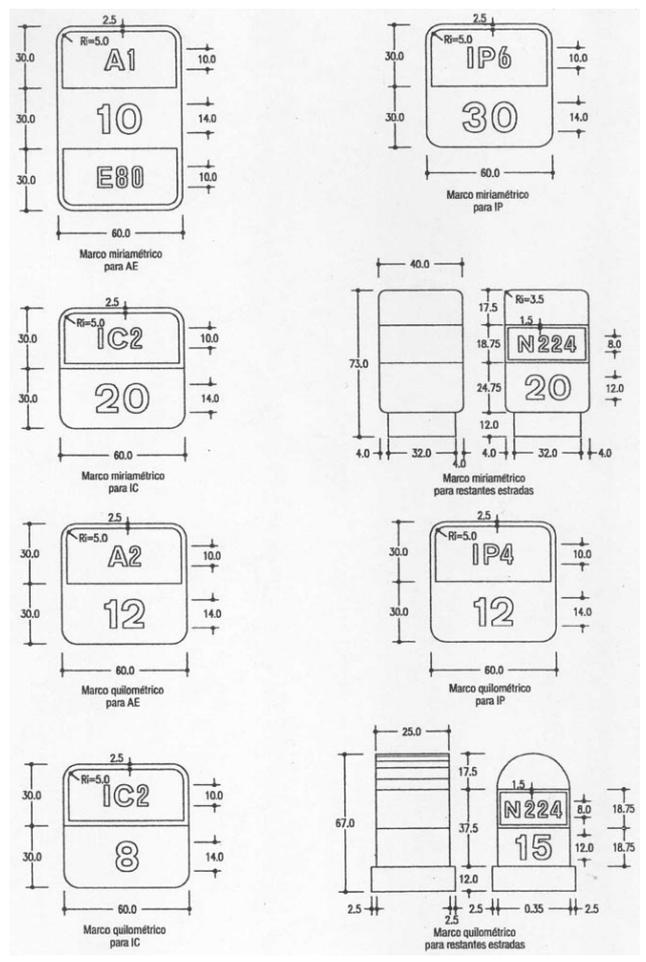
Tabela 7

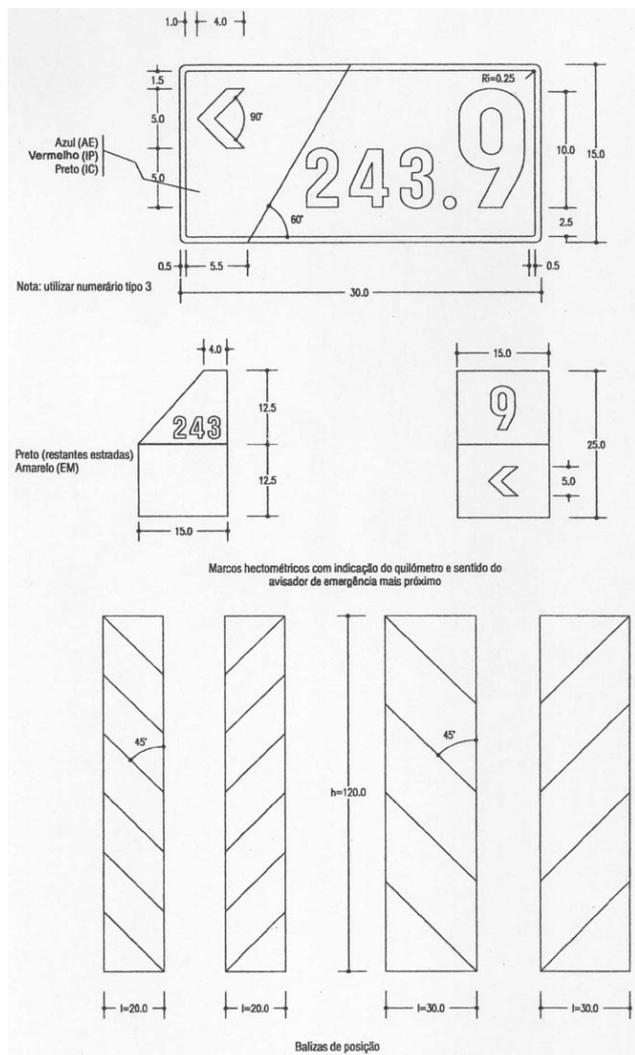
	Dimensões (cm)		
	Reduzida	Normal	Grande
A . . . . .	125 (2 x 1 chevrons)	190 (2 x 2 chevrons)	-
B . . . . .	80	80	-
C . . . . .	40	60	90

Tabela 8

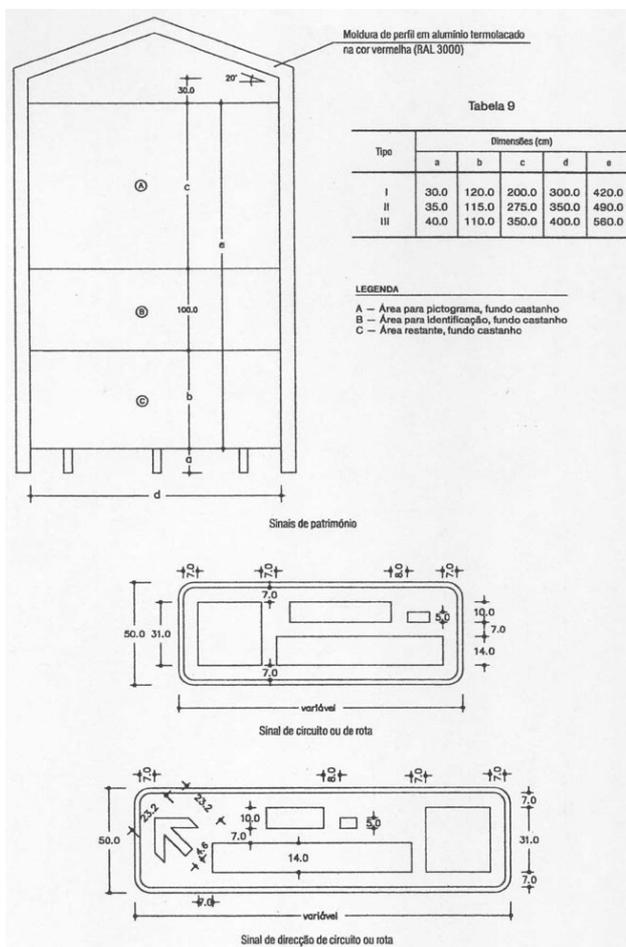
	Dimensões (cm)		
	D	60 x n	90 x n
D . . . . .	40	60	90
E . . . . .	40 x n	60 x n	90 x n

sendo n o número de módulos individuais que na bala forma um quadrado preto com uma banda amarela





Sinalização turístico-cultural



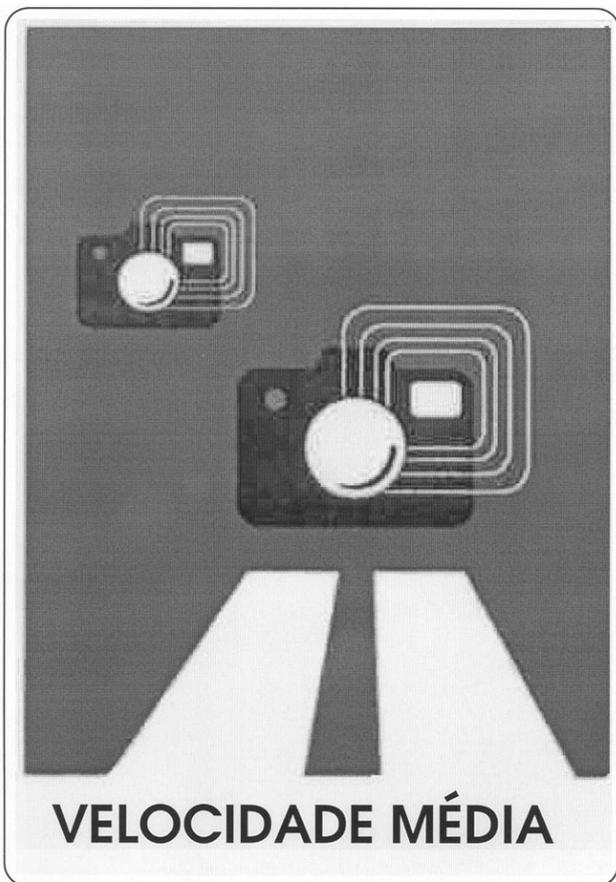
QUADRO XXXVI

Quadro da altura da letra em função da velocidade

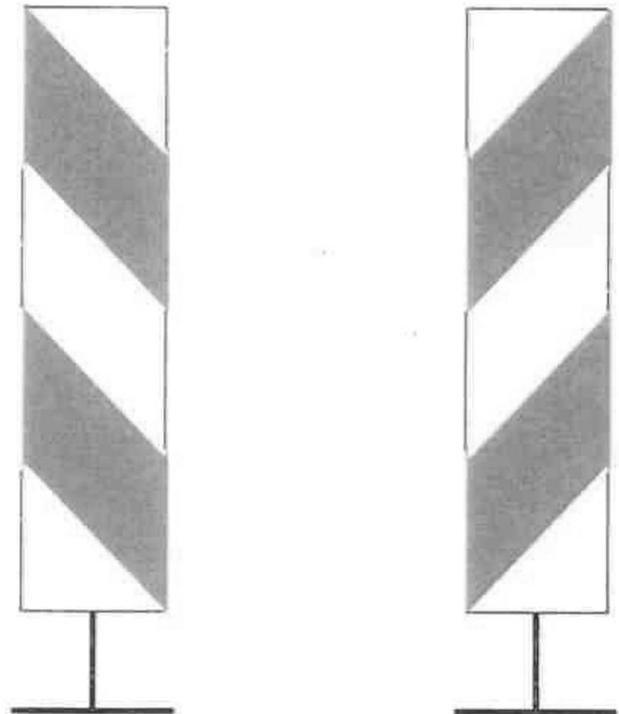
Velocidade (quilómetros/hora)	Altura da letra maiúscula (H)	
	Mínima (milímetros)	Recomendada (milímetros)
130 .....	320	400
110 .....	320	400
90 .....	200	250
60 .....	125	160
≤ 50 .....	100	125

ANEXO N.º 2

QUADRO XXIX



QUADRO XL



ET5 - Balizas de posição

ANEXO N.º 3

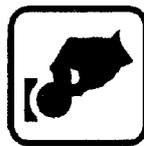
QUADRO XXXV

**STOP 100 m**

Modelo 1b

**ASSEMBLEIA  
DA  
REPÚBLICA**

Modelo 11j



Modelo 20

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

**Portaria n.º 1057/2002**

**de 20 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Serpa: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vale de Vargo (processo n.º 2955-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Vale Vargo, com o número de pessoa colectiva 504927574, com sede na Rua de 5 de Outubro, Vale de Vargo, Serpa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Vale de Vargo, Salvador e Sobral da Adiça, município de Serpa, com uma área de 2414 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 35%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

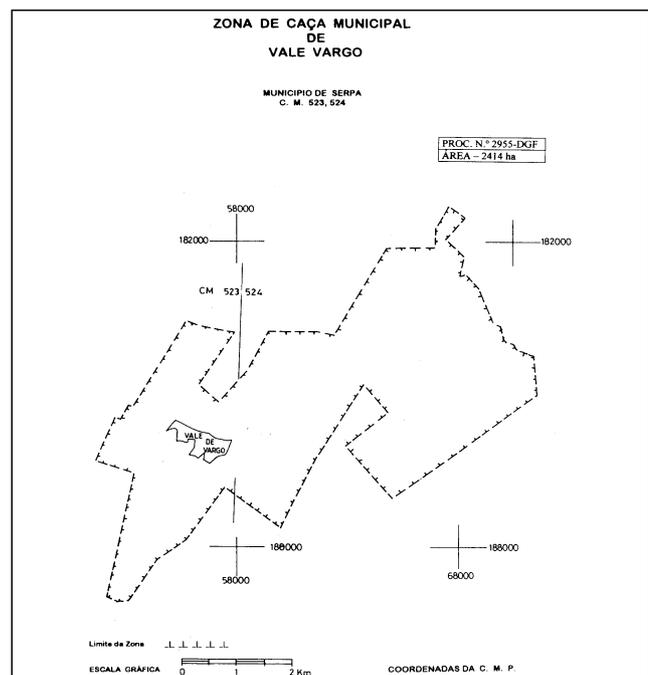
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.



**Portaria n.º 1058/2002****de 20 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Portel 2 (processo n.º 2952-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Portel e o Clube Recreio, Desporto, Caça e Pesca de Santana, com o número de pessoa colectiva 502171120, com sede em Santana, Portel.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Portel, município de Portel, com uma área de 201,50 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

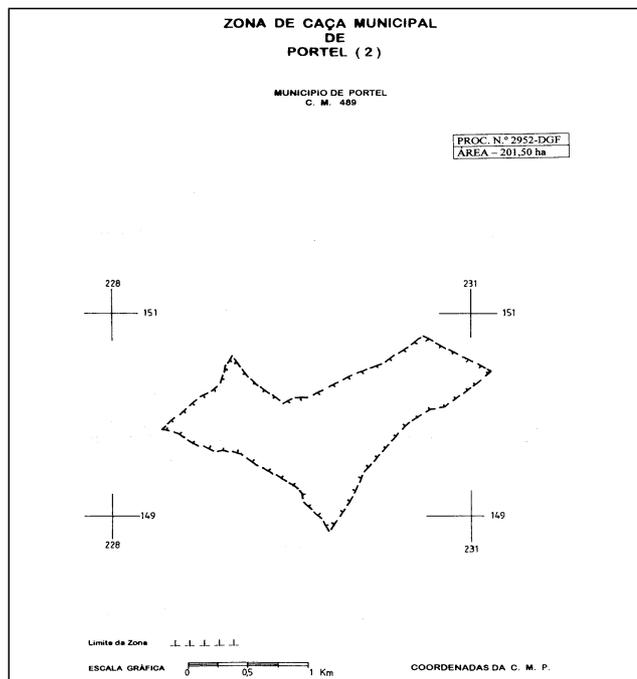
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.

**Portaria n.º 1059/2002****de 20 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Serpa: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Serra (processo n.º 2965-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Crespo, com o número de pessoa colectiva 504767852, com sede na Quinta de São Pedro, zona sul, Serpa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Vila Nova de São Bento e Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, com uma área de 757,4663 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas

pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

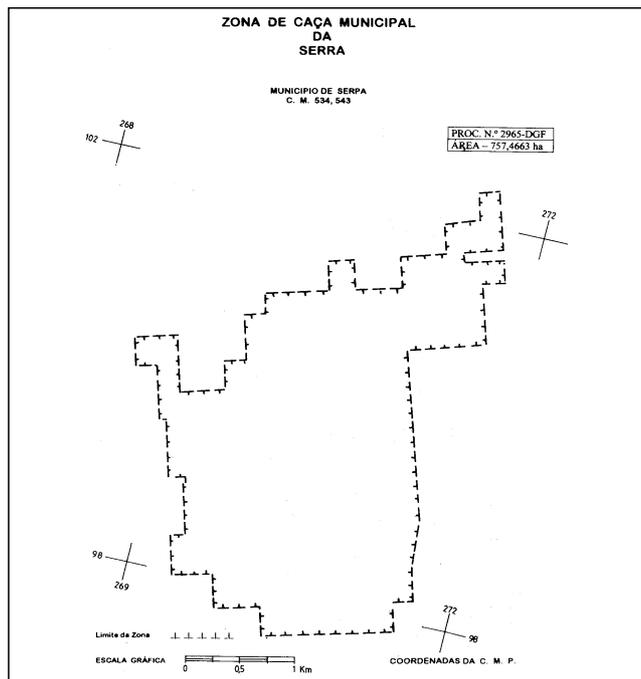
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.



**Portaria n.º 1060/2002**  
de 20 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Beja: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Quintos (processo n.º 2958-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Quintos, com o número de pessoa colectiva 505220148, com sede na Rua da Igreja, 29, Quintos, Beja.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à pre-

sente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Quintos, município de Beja, com uma área de 1502,57 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendam as seguintes percentagens:

- a) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

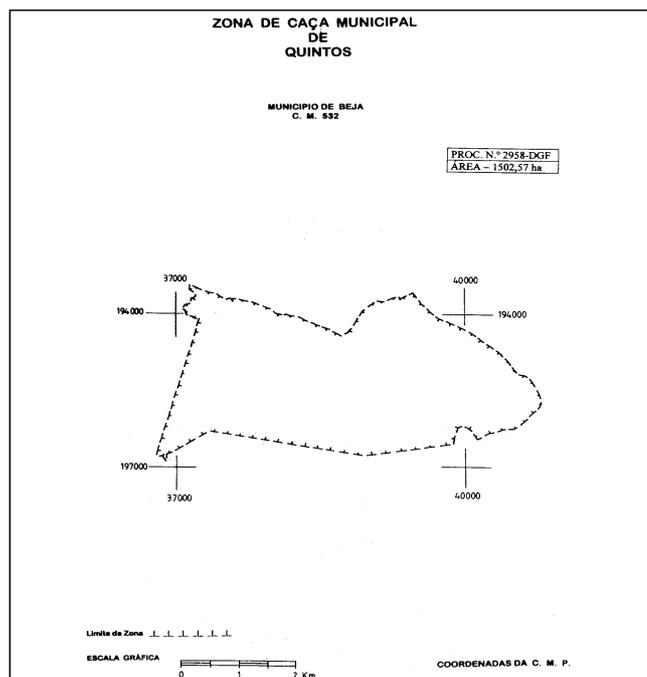
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.



**Portaria n.º 1061/2002**

de 20 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Beja: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santa Vitória 3 (processo n.º 2957-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Vitória, com o número de pessoa colectiva 505220687, com sede na Rua do Moinho do Vento, 12, Santa Vitória, Beja.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Santa Vitória e Mombeja, município de Beja, com uma área de 616,3926 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 45%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

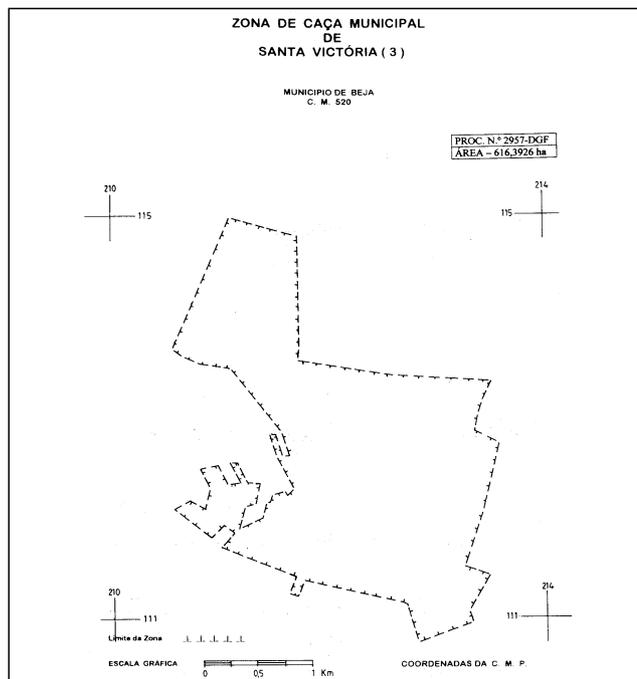
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.

**Portaria n.º 1062/2002**

de 20 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Beja: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Baleizão (processo n.º 2973-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Baleizão, com o número de pessoa colectiva 505192659, com sede na Rua dos Pintores, 27, Baleizão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Baleizão, município de Beja, com uma área de 701,7370 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado

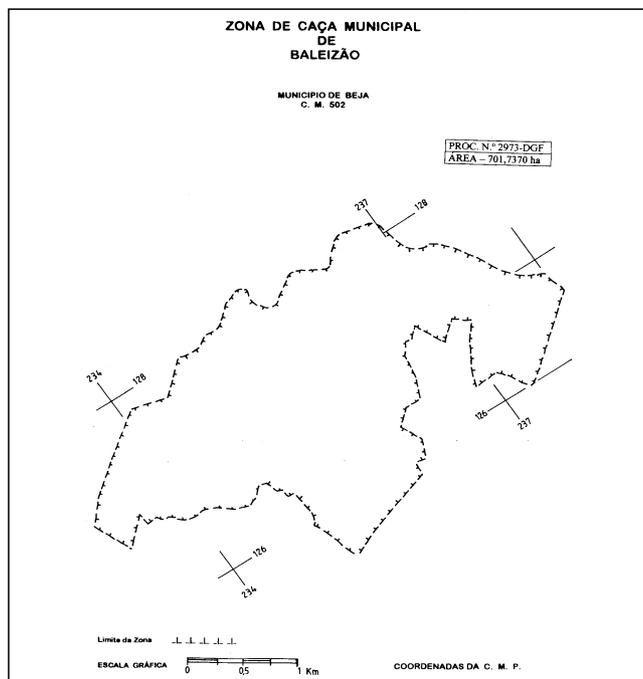
pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.



### Portaria n.º 1063/2002

de 20 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Elvas, Vila Viçosa e Alandroal;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Vale da Rata e outras (processo n.º 2972-DGF), pelo período de seis anos, transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Mira Guadiana, com o número de pessoa colectiva 504731130, com sede na Rua de Portalegre, 29, 3.º, esquerdo, Elvas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Juromenha, município do Alandroal, com uma área de 193,2750 ha, freguesia de Ajuda, município de Elvas, com uma área de 97,8750 ha, freguesia de

Ciladas, município de Vila Viçosa, com uma área de 155,30 ha, perfazendo uma área de 446,45 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 30 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 35 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

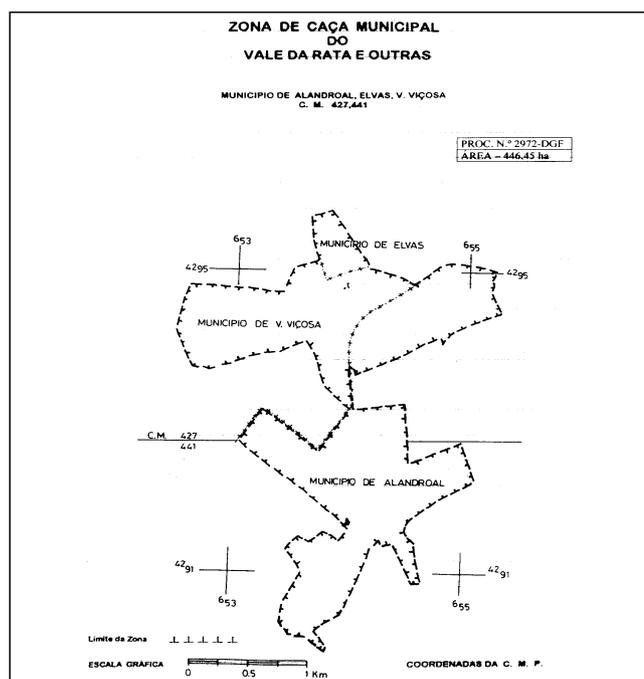
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002.



**BANCO DE PORTUGAL****Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2002**

Tendo-se verificado deficiências de redacção nos pontos 4 e 5 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2002, que importa corrigir, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas *a)* e *e)* do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º Os pontos 4 e 5 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2002, publicado no *Diário da República*,

1.ª série-B, de 20 de Junho de 2002, passam a ter a seguinte redacção:

«4 — As provisões constituídas em 2002 e 2003, no âmbito do presente n.º 5.º, poderão ser registadas contra reservas.

5 — O aumento de menos-valias latentes, verificado ao longo do período transitório, deverá ser absorvido durante o mesmo período.»

2.º Este aviso entra em vigor no dia da sua publicação.

Lisboa, 8 de Agosto de 2002. — O Governador, *Vítor Constâncio*.



## AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

## Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 25 .....	5,36
E-mail 250 .....	38,68
E-mail 500 .....	65,45
E-mail 1000 .....	119,00
E-mail+25 .....	11,31
E-mail+250 .....	81,34
E-mail=500 .....	130,90
E-mail=1000 .....	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
100 Acessos .....	19,33
250 Acessos .....	43,22
500 Acessos .....	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12 .....	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal .....	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001) .....	610,26	711,970
CD histórico (1970-1979) .....	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989) .....	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999) .....	228,29	253,77
CD histórico avulso .....	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
1.ª série .....	68,60	89,70
2.ª série .....	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série .....	68,60	89,70

<sup>1</sup> Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,29



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa